

PRM-STM-PA-00007512/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Ref. Inquérito Civil nº 1.23.002.001273/2023-04

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III, V, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 5º, II, "d", da Lei Complementar n. 75/93, preconiza, dentre o rol de funções institucionais do Ministério Público princípios, o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao **meio ambiente**;

CONSIDERANDO, ainda, **ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas** (CF/88, art. 129, V), **competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas**, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 231 da Carta Magna reconhece, aos indígenas, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, §1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais determina que **os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade** (art. 2º, item 1);

CONSIDERANDO que a ação sobredita deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, item 2, "b");

CONSIDERANDO que, com arrimo no art. 4º, item 1, da mesma norma internacional, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que o artigo 6º dispõe que, ao aplicar as disposições da convenção supra, **os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, parte 1, alínea “a”)**;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT possui status normativo supralegal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min.

Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), estabelecendo que a consulta e consentimento prévios devem ser observados não só nas medidas legislativas infraconstitucional, mas que deve ser alçada a vetor interpretativo das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preceitua, em seu artigo 19, que os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas sustenta terem os **povos indígenas direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas;**

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas prevê em seu artigo 32, parte 2, que os **Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos,** particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH exige o consentimento quando se tratar de projetos suscetíveis de causar impactos profundos nos direitos da comunidade (Corte IDH, Caso de Pueblo Saramaka vs. Suriname. Sentencia Série C Nº 172 de 28 de novembro de 2007, p. 44);

CONSIDERANDO que, em mesmo sentido, a Corte, em recente condenação do Estado brasileiro, assentou o entendimento de que *“o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais está intimamente relacionado ao direito à livre determinação dos povos, que têm manifestações específicas com relação aos povos indígenas ou tribais, considerando o vínculo especial dessas comunidades com seu território e a importância do respeito a seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural. Esses direitos devem ser garantidos, principalmente em uma sociedade pluralista, multicultural e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir a participação dos povos indígenas e tribais nas decisões relativas a medidas que possam afetar seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade coletiva, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização”* (Corte IDH, Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Sentencia Série C nº 548, de 21 de novembro de 2024, p. 52);

CONSIDERANDO que emana do julgamento do mesmo caso - no qual a Corte IDH constatou que o Brasil é responsável por ter descumprido sua obrigação de realizar a

consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas de Alcântara sobre medidas suscetíveis de afetá-las - o entendimento de que *“a consulta e a participação dos povos indígenas ou tribais devem ser garantidas ‘desde os primeiros estágios do desenvolvimento ou planejamento do projeto ou medida proposta, para que os povos indígenas possam realmente participar e influenciar o processo de tomada de decisão, de acordo com os padrões internacionais relevantes’”* (p. 53);

CONSIDERANDO, ainda, que, à luz da jurisprudência da Corte IDH, notadamente no Caso Comunidades Quilombolas de Alcantara Vs. Brasil, **incumbe aos Estados a obrigação de supervisionar e fiscalizar adequadamente as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos ambientais significativos, devendo, para tanto, estabelecer mecanismos de monitoramento e responsabilização adequados e independentes, incluindo tanto medidas preventivas, como medidas de sanção, investigação e reparação (p. 58);**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição da República, **é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente;**

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, §1º, IV, da Constituição da República, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que, no ordenamento pátrio, a condução do licenciamento ambiental em todas as suas fases e eventuais responsabilizações por danos ambientais, pelo descumprimento de licenças e de suas respectivas condicionantes é competência atribuída aos órgãos ambientais, sendo, no Estado do Pará, competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - **SEMAS/PA o licenciamento ambiental dos empreendimentos portuários com movimentação de até 15.000.000 t, como aqueles instalados no Porto de Miritituba, no município de Itaituba/PA (Lei Complementar nº 140/2011 c/c Decreto Federal 8.437/2015);**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 3º, afirma ser objetivo comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e II);**

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/81, define como um de seus princípios a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio

público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que a lei acima referenciada conceitua **poluição** como a **degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:** a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a **avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, a revisão de atividades efetiva e potencialmente poluidoras e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental**, são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dispostas no art. 9º, caput e III, IV e IX, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, leciona que as medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, **distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima** (art. 3º, II e III);

CONSIDERANDO que a PNMC visará, dentre outros objetivos, à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos e a preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional (art. 4º, incisos I, V e VI);

CONSIDERANDO que as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico e as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional; figuram o rol de diretrizes que regem a PNMC (art. 5º, incisos II, III, IV);

CONSIDERANDO que a **avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima foi elencada como um dos instrumentos da PNMC (art. 6º VXIII);**

CONSIDERANDO que, conforme pesquisa realizada pela Organização Não Governamental Terra de Direitos, **até outubro de 2023, havia 41 instalações portuárias** – públicas e privadas – de transporte de mercadorias previstas, em construção ou em operação apenas nos municípios de Santarém, Itaituba e Rurópolis, **sendo que 22 delas estão no município de Itaituba/Miritituba (14 em operação, 6 previstos e 2 em construção)**¹;

Dos 27 portos em operação no Tapajós ao menos metade cometeu alguma irregularidade no processo de licenciamento ambiental. Falta de transparência ambiental e violações de direitos de povos tradicionais também foram identificados



Porto da Cargill às margens do rio Tapajós, em Miritituba (PA) (Foto: M'Boia Produções)

*Com lacunas e irregularidades no licenciamento, número de portos no Tapajós (PA) dobra em 10 anos*².

CONSIDERANDO que, de acordo com o estudo em comento, todos os processos de licenciamento analisados apresentaram irregularidades que contrariam algum dispositivo legal do Estado do Pará, além do fato de que nenhum deles realizou o processo de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais atingidos³;

¹ Portos e Licenciamento Ambiental no Tapajós: Irregularidades e Violação de Direitos . Link de Acesso: https://portos.terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Portos-e-licenciamento-ambiental-do-Tapajos-web.pdf?_gl=1*xw3zww*_ga*MjAwNjAxNjI2Ny4xNzQ1ODYyMjIx*_ga_NYML3MK0NN*MTc0NTg2MjIyMC4xLjAuMTc0NTg2MjIyMC42MC4wLjA. Em 24 de abril de 2025.

² <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/com-lacunas-e-irregularidades-no-licenciamento-numero-de-portos-no-tapajos-pa-cresce-115-em-10-anos/24000> . Acesso em 22/05/2025.

³ Portos e Licenciamento Ambiental no Tapajós: Irregularidades e Violação de Direitos . Link de Acesso: https://portos.terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Portos-e-licenciamento-ambiental-do-Tapajos-web.pdf?_gl=1*xw3zww*_ga*MjAwNjAxNjI2Ny4xNzQ1ODYyMjIx*_ga_NYML3MK0NN*MTc0NTg2MjIyMC4xLjAuMTc0NTg2MjIyMC42MC4wLjA. Em 24 de abril de 2025, p. 42.

CONSIDERANDO que as pesquisas também identificaram a existência de pelo menos oito protocolos de consulta prévia de diferentes povos diretamente afetados pelos portos na região, dos quais se destacam: **Protocolo de Consulta Munduruku; Protocolo de Consulta das Comunidades Ribeirinhas Pimental e São Francisco diferentes povos diretamente afetados pelos portos na região; Protocolo de Consulta Montanha e Mangabal; e o Protocolo de Consulta dos Pescadores e Pescadoras do Município de Itaituba**⁴;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada é um instrumento fundamental para que os impactos sociais, culturais e ambientais específicos sobre essas comunidades sejam devidamente identificados, avaliados e considerados no processo de licenciamento, e, portanto, sua ausência compromete a qualidade do EIA/RIMA e a efetividade das medidas de mitigação e compensação;

CONSIDERANDO que a consulta aos povos e comunidades tradicionais assegura o direito de serem ouvidas e de terem suas perspectivas consideradas nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida, alinhando-se com os princípios democráticos e com o reconhecimento da diversidade sociocultural do país;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de portos, por envolver alterações no uso do solo, movimentação de terra, potencial poluição e mudanças no acesso a recursos naturais, pode afetar diretamente os direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO, nesse ponto, que “entre os principais impactos adversos causados pela implantação dos portos são: a alteração da linha de costa, alteração do padrão hidrológico e da dinâmica sedimentar, destruição ou alteração de áreas naturais costeiras (habitats, ecossistemas), supressão de vegetação, modificação no regime e alteração no fundo dos corpos d’água, poluição da água, do solo, do subsolo e do ar. A operação portuária, por sua vez, provoca alteração da qualidade da água, poluição do ar por emissão de gases e partículas sólidas, perturbações diversas devido ao trânsito de veículos pesados em ambientes urbanos, geração de odores, alteração da paisagem, geração de ruídos em ambientes urbanos, distúrbios na fauna e flora, interação com outras atividades (pesca, turismo, aquicultura, recreação etc.), atração de vetores de doenças (ratos, pombos etc.), introdução de espécies exóticas, entre outros (HOFMANN, 2015. p. 21)”⁵.

CONSIDERANDO o Enunciado 31 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do CJF: “*Grandes empreendimentos devem*

⁴ pg. 43

⁵ LEVANTAMENTO DE ASPECTOS E IMPACTOS AMBIENTAIS EM UM TERMINAL INDUSTRIAL PORTUÁRIO. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.397-434, jul/set. 2018. Link de acesso: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/download/6960/4067#:~:text=Entre%20os%20principais%20impactos%20adversos,e%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20fundo%20dos

submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024”;

CONSIDERANDO que, mediante decisão motivada, pode o órgão ambiental competente modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, nos termos previstos no art. 19, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que, consoante a Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, mais precisamente em seu Anexo II, incumbe à FUNAI, além de outros órgãos, apresentar manifestações técnicas conclusivas, conforme sua respectiva competência, as quais se constituem como parte integrante da análise de mérito prevista no procedimento de licenciamento ambiental, conforme a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que os estudos sobre as populações indígenas, por força do que prevê a citada portaria, devem conter identificação, localização e caracterização das terras indígenas, grupos, comunidades étnicas remanescentes e aldeias existentes, com avaliação dos impactos decorrentes do empreendimento ou atividade e proposição de medidas de controle e de mitigação desses impactos sobre as populações indígenas (Anexo II);

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, expressou firme posição no sentido de que *“Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais”* (Enunciado 6CCR nº 48);

CONSIDERANDO ainda, o teor dos Enunciados nº 29⁶ e nº 31⁷, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO enunciado aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal Enunciado, de número 96, segundo o qual *“a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em casos de medidas que possam afetar os territórios habitados por povos indígenas e tradicionais, deverá sempre se pautar pelo princípio da autodeterminação dos povos, não podendo ser restringida em função do status jurídico, dado aos seus respectivos territórios”*;

CONSIDERANDO que tramita no 5º Ofício, do Ministério Público Federal em Santarém, o Inquérito Civil nº 1.23.002.001273/2023-04, para apurar possível violação ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais, pela empresa Cargill Agrícola S.A., no processo de licenciamento ambiental de porto localizado em Miritituba, tendo em vista a informação recebida de que não realizou Estudo de Componente Indígena, condicionante expressamente imposta na **Licença de Operação nº 10600/2017, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS/PA**;

CONSIDERANDO que, ao longo das investigações levadas a efeito no referido procedimento, observou-se que, para além do caso atinente à atuação da Cargill em Miritituba, outras empresas possuem instalações portuárias na localidade, e, na mesma medida, foram submetidas à condicionante imposta pela SEMAS/PA, no que se refere à apresentação do Estudo de Componente Indígena no âmbito de "Plano de Controle Ambiental Integrado" - PCA, por intermédio da Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica - AMPORT, **cujo descumprimento vem se arrastando por anos, ao passo que as instalações portuárias se mantêm em pleno funcionamento**;

CONSIDERANDO que, além da Estação de Transbordo de Cargas - ETC pela empresa Cargill S.A., foram informados os seguintes empreendimentos portuários instalados na região de Miritituba e suas respectivas licenças: **Cianport: Processo nº 2016/33691, LO nº 12040/2020; Hidrovias do Brasil: Processo nº 2020/19596, LO nº 14481/2023; Unitapajós: Processo nº 2018/831, LO nº 13797/2022; e Rio Tapajós Logística: Processo nº 2018/31842 (Não possui licença emitida)**;

⁶ **ENUNCIADO nº 29** : A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

⁷ **ENUNCIADO nº 31**: O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

CONSIDERANDO que o MPF apurou que diversas instalações portuárias permanecem em operação, em que pese o flagrante descumprimento da condicionante que exige a realização do Estudo de Componente Indígena e da Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Técnica 42223/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2024, *a SEMAS/PA defendeu que a "ETC Cargill em Miritituba/Itaituba não se localiza em territórios indígenas demarcados ou em processo de demarcação no momento da emissão das licenças", enfatizando que "a Área Diretamente Afetada (ADA) pela instalação da ETC Cargill não incide em territórios demarcados", e, por isso, o empreendimento não se enquadra nas exigências estabelecidas pela Convenção nº 169 da OIT - entendimento contraditório, considerando a exigência contida na LO expedida pelo próprio órgão;*

CONSIDERANDO que ao ser questionada sobre a não observância dos termos da Convenção nº 169 da OIT, não havendo consulta de maneira prévia, livre e informada, às comunidades indígenas afetadas pelos referidos empreendimentos, em resposta apresentada por meio da Nota Técnica Nº 42223/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2024, alegou *"ausência de regulamentação que torne a Convenção nº 169 da OIT plenamente aplicável para que o direito de consulta seja efetivado, e que tal ausência não pode implicar em sanções aos envolvidos", ignorando claramente a plena aplicabilidade da referida norma no regulamento jurídico pátrio;*

CONSIDERANDO que, por meio da mesma nota, a SEMAS atribuiu a responsabilidade pela realização do Estudo de Componente Indígena e a consulta os moldes do Convenção nº 169 da OIT tão somente à FUNAI, ignorando o fato de que *"a FUNAI atua meramente como órgão interveniente, não como licenciador, não lhe cabendo deliberar, por exemplo, sobre a viabilidade socioambiental ou sobre mudanças nos aspectos técnicos do empreendimento, limitando-se à emissão de manifestações e pareceres"*⁸;

CONSIDERANDO que a SEMAS expressamente informou que compartilha, juntamente com a FUNAI, do entendimento de que *"não havia justificativa técnica ou jurídica para interromper o licenciamento ambiental da ETC Cargill e das outras instalações portuárias na região", conferindo à FUNAI a promoção e a proteção dos povos indígenas brasileiros, consoante a Nota Técnica Nº 42223;*

CONSIDERANDO que, conforme o OFÍCIO Nº: 23708/2013/GEINFRA/CLA/DILAP (Doc. 41 - IC - 1.23.002.001273/2023-04), encaminhado pela SEMAS/PA à FUNAI - para solicitar manifestação técnica sobre a avaliação dos impactos provocados pelo empreendimento em terras indígenas -, o órgão ambiental reconheceu que a Estação de Transbordo de Cargas CARGILL – ETC - CARGILL está localizada à aproximadamente a 8.902,68 metros da Terra Indígena Praia do Índio e a

⁸ Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu / Oliveira, Rodrigo Magalhães. Curitiba: Letra da Lei, 2022.

3.067,02 metros da Terra Indígena Praia do Mangue, demonstrando dessa forma que **possui plena ciência de que a continuidade do empreendimento manteria invisibilizados potenciais impactos às comunidades indígenas do entorno do empreendimento;**

CONSIDERANDO que a ausência de manifestação da FUNAI em alguns momentos do processo de licenciamento não deve ser interpretada como anuência tácita que legitime a continuidade do processo sem o direito constitucional e convencional à CLPI;

CONSIDERANDO que, no bojo da **Ação Civil Pública nº 1000487-34.2019.4.01.3908, na Subseção Judiciária de Itaituba**, movida pelo MPF em face e da SEMAS/PA e da Rio Tapajós Serviços Logísticos LTDA - RTL, com o objeto de obter condenação de obrigação de não fazer, consistente na abstenção em realizar qualquer ato de licenciamento ambiental até que fosse respeitado e garantido o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, **em sede de sentença terminativa (ID 1099149247), o juízo julgou procedente o pedido ministerial e reconheceu, in casu, a violação dos direitos indígenas à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, pelo Estado do Pará ao autorizar no bojo do procedimento de licenciamento ambiental a continuidade do procedimento administrativo sem a prévia consulta e consentimento dos povos impactados;**

CONSIDERANDO que ao verificar que, no bojo do procedimento administrativo 08620.009877/2019-99, instaurado pela FUNAI, o termo de referência emitido ao conjunto de empreendedores da ETC em Itaituba/PA, englobando as empresas ETC Itaituba, ETC Cargill, ETC HSBA Tapajós, ETC Unitapajós, ETC RTL, o juízo concluiu que:

O projeto visa, portanto, à construção de uma instalação portuária situada fora da área do porto organizado, **utilizada para operação de transbordo de cargas destinadas à navegação no rio Tapajós, com o notório objetivo de dar escoamento à produção de grãos do centro-oeste brasileiro.**

Tal empreendimento visa a atrair navios e embarcações para carga e descarga em sua plataforma, a evidentemente aumentar, de forma ainda não sabida exatamente, o fluxo e número de navios de grande e médio porte no curso do rio tapajós.

Esse aumento de fluxo e número de embarcações no rio evidentemente **tem o condão de impactar as populações ribeirinhas de todo o curso do baixo e médio tapajós, tornando evidente a insuficiência da limitação do estudo de impactos e conseqüentes consultas e consentimentos apenas nos 10 km e nas duas aldeias indicadas.**

[...]

Fica evidente que o meio ambiente natural e cultural das tribos e aldeias indígenas de todo o baixo e médio rio tapajós será impactado, de

forma que a limitação dos estudos de impactos viola o princípio da precaução, também aplicável ao meio ambiente cultural.

Não há dúvidas que o aumento do fluxo e número de embarcações no curso do rio tapajós até o rio Amazonas sofrerá com possíveis impactos sobre a quantidade e qualidade da água, dos pescados, da fauna e flora que subsidia a vida e sobrevivência das populações indígenas ribeirinhas e de outras que também dependem da vida saudável do rio, da floresta e da fauna ao longo do curso do rio.

Se tais impactos serão ou não significativos ou se irão ou não efetivamente prejudicar os indígenas que utilizam o rio tapajós, apenas a ampliação do estudo de impacto poderá dizer, mas se a própria FUNAI limita o espaço de pesquisa do impacto a apenas 10 km, nunca se saberá qual realmente será o impacto na vida dessas pessoas.

(Grifo nosso)

CONSIDERANDO ainda, que, em relação ao mesmo termo de referência, a sentença judicial reconheceu a insuficiência protetiva nas condutas da FUNAI, na sua postura reiteradamente omissiva no procedimento de licenciamento ambiental junto ao SEMAS/PA, e portanto, declarou-a como ré e concluiu pela completa ineficiência de proteção conferida aos indígenas Mundukuru contida no termo de referência, destacando dessa forma, que ***“os estudos de impacto devem abarcar todas as etnias no curso do rio, no baixo e médio tapajós”***;

CONSIDERANDO que, com fulcro nos fundamentos acima expostos, a sentença proferida em 30 de maio de 2022, determinou (grifos acrescidos):

Neste sentido, confirmando a tutela antecipada concedida na decisão id. 66113162, **julgo procedente o pedido ministerial determinar aos réus o cumprimento das seguintes obrigações**, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/85:

I - Ao ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS: Ordenar a suspensão da realização do licenciamento ambiental da empresa da Estação de Transbordo de Cargas – ETC, de responsabilidade da empresa RIO TAPAJÓS LOGÍSTICA LTDA até que seja observado o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos afetados;

II - À empresa RIO TAPAJÓS LOGÍSTICA LTDA: Ordenar que se abstenha participar em qualquer etapa do processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento até que seja observado o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos afetados.

Além disso, determinou:

Determino a FUNAI a obrigação de fazer de alterar o Termo de Referência, Processo nº 08620.009877/2019-99, juntado pela FUNAI, no id. 98158438, e determinar à empresa RIO TAPAJÓS LOGÍSTICA LTDA que realize o estudo de impacto ambiental no componente indígena do local do empreendimento até a área de impacto do terminal de cargas de Santarém/PA, incluindo todas as etnias mundukurus presentes do baixo e médio rio tapajós e não somente as reservas da Reservas Indígenas Praia do Índio e Praia do Mangue.

CONSIDERANDO que, nos mesmos autos, foi cabalmente afastada a alegação da SEMAS/PA de que é obrigação exclusiva da União/FUNAI respeitar e garantir os direitos de prévia consulta e consentimento livre e informado aos indígenas Mundukuru, enfatizando-se que é *“obrigação primária do Estado do Pará de respeitar e garantir os direitos indígenas dentro de seus procedimento formais e no espaço territorial do Estado”*;

CONSIDERANDO que, em precedente análogo, referente a empreendimento portuário também situado no Distrito de Miritituba, **a Justiça Federal de Itaituba, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001241-34.2023.4.01.3908**, proposta por este Ministério Público Federal contra a empresa Petróleo Sabbá S.A., **proferiu sentença terminativa com deferimento de tutela de urgência determinando a suspensão imediata das atividades da ré que envolvessem operação no leito do Rio Tapajós, em Itaituba, condicionando seu reinício à obtenção de novo licenciamento ambiental válido, instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e precedido de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) às comunidades indígenas impactadas, tendo como um de seus fundamentos centrais a "ausência de estudos técnicos específicos, na inexistência de consulta e na atuação administrativa marcada por fragilidades e omissões"**, elementos que impuseram a suspensão da atividade e a revisão do licenciamento;

CONSIDERANDO que a inobservância do direito à consulta prévia, livre e informada por parte da SEMAS/PA foi também demonstrada judicialmente **nos autos da Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902**, na qual o Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA, em caso semelhante, determinou a adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias em Santarém para determinar a realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86; a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas; e a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados;

CONSIDERANDO que, nos termos do *decisum*, foram reconhecidas as peculiaridades da região no que tange ao alcance dos impactos das obras portuárias e hidrovias, com destaque para o fato de que *“não incidem apenas na qualidade da água e na riqueza de recursos naturais dos rios, lagos e igarapés ...sendo patente que, na nossa região, os cursos d'água afetados por empreendimentos desta natureza são utilizados por comunidades e populações tradicionais (indígena, quilombolas, ribeirinhos e pescadores)”*, cenário também visualizado na microrregião de Itaituba/PA;

CONSIDERANDO, ainda, a ponderação de que *“a ausência de estudos de impacto climático para os empreendimentos implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados”*;

CONSIDERANDO que os casos judiciais supracitados demonstram **reiterada violação ao direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção nº 169 da OIT pela SEMAS/PA;**

CONSIDERANDO que os elementos coligidos aos autos do inquérito civil epigrafado, à luz de todos os fundamentos supra expostos, **apontam para irregularidades no modus operandi de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental portuário conduzidos pela SEMAS/PA**, por ter permitido sistemática violação ao direito à Consulta Prévia Livre e Informada de povos indígenas e comunidades tradicionais do Tapajós, em especial o povo Munduruku, bem como ter prosseguido nos licenciamentos sem a observância de tal direito e dos reais impactos dos empreendimentos;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação se constitui como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE, com fulcro no art. 5º, III, “e”, e art. 6º, VII, “c”, e XI, ambos da Lei Complementar nº 75/93; bem como nos arts. os arts. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988, **RECOMENDAR:**

A) à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ - SEMAS/PA, por intermédio do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Raul Protázio Romão:

A.1) que se abstenha, imediatamente, de emitir novas ou renovar licenças ambientais em favor de empreendimentos portuários de qualquer natureza situados em Miritituba e Itaituba/PA, em especial a ETC Itaituba, ETC Cargill, ETC HSBA Tapajós, ETC Unitapajós e ETC RTL, até que:

i) realize, comprovadamente, a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) dos povos e comunidades potencialmente afetados por esses empreendimentos (notadamente, povos indígenas do Médio e Alto Tapajós), abrangendo a renovação de licenças de operação já emitidas, seguindo os parâmetros da jurisprudência internacional de direitos humanos e os protocolos de consulta existentes na região (ou planos de consulta a serem elaborados);

ii) no EIA/RIMA ou na renovação de licenças, exija o **estudo dos componentes indígenas (ECI)**, sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, paralelamente a isso, nos casos em que os impactos sejam narrados pelas comunidades, além de solicitar manifestação dos órgãos locais da FUNAI no início do processo, a fim de que a autarquia informe outros territórios potencialmente impactados;

iii) no EIA/RIMA ou na renovação de licenças, exija o **estudo de impacto climático**, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2o, I), medidas de mitigação (art. 2o, VII) e sumidouros (art. 2o, IX);

A.2) que a realização de Consulta Livre, Prévia, Informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, observe os seguintes parâmetros:

i) a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

ii) a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores quaisquer;

iii) a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

iv) a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

v) a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

vi) a consulta deve abranger todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para ribeirinhos;

vii) o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

B) à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, por meio de sua Presidente, Joenia Wapichana:

B.1) que se abstenha, no bojo de suas atribuições institucionais, de manifestar anuência em quaisquer processos de licenciamento ambiental (novos ou renovações de licença) em favor de portos/instalações portuárias em Itaituba/PA, conduzidos pela SEMAS/PA, até que todas comunidades indígenas interessadas, afetadas e/ou potencialmente afetadas (especialmente do Médio e Alto Tapajós), tenham observado seu direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme os preceitos da Convenção nº 169 da OIT;

B.2) que comunique à SEMAS/PA, no contexto de instalações portuárias em Itaituba/PA, os impactos a comunidades indígenas da localidade (em especial, pela proximidade com Miritituba), exigindo, em todos os casos de licenciamento ambientais para tal atividade em Itaituba/PA, a efetivação do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada dos povos indígenas do Baixo, Médio e Alto Tapajós, bem como a participação da instituição indigenista.

ESTABELEÇA-SE o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, *data da assinatura eletrônica.*

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA